



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720070/2018-18
ACÓRDÃO	9101-007.210 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CSN MINERAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração quando comprovada omissão no acórdão embargado, e, implicando-se alteração no resultado do julgado, impõem-se o reconhecimento de seus efeitos infringentes.

RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO A *QUO* PARA EXAME DE MATÉRIA PREJUDICADA PELO ANTERIOR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE NA MATÉRIA PRINCIPAL.

Constatado que o Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, questionou a exigência de CSLL com fundamentos específicos e não examinados pela turma ordinária em razão da exoneração de IRPJ irradiar efeitos para a CSLL, uma vez reformado o acórdão pela CSRF, os autos devem retornar ao colegiado *a quo* para exame da matéria prejudicada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. DISPENSA DE RETORNO AO COLEGIADO A *QUO*.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Dispensa-se o retorno o retorno do processo para julgamento em 2ª instância, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de Súmula do CARF da CSRF e versar exclusivamente sobre aplicação de direito. (§5º do art. 111 do RICARF/2023)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e admitida, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, passando o dispositivo do acórdão embargado a ser assim redigido: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame do pedido subsidiário em Recurso Voluntário acerca da suposta inexistência de lei que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSLL, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por negar provimento. Votaram pelas conclusões do voto do relator, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Jandir José Dalle Lucca.”.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Assinado Digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 9101-006.897, admitido parcialmente para que este Colegiado se pronuncie acerca da necessidade de retorno dos autos à turma ordinária de origem para exame dos pedidos subsidiários vertidos em sede de Recurso Voluntário então provido e posteriormente reformado por esta Turma.

No que interessa ao deslinde do litígio, reproduzo a seguir os trechos do despacho que admitiu parcialmente os embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo acima identificado contra o acórdão nº 9101-006.897, no qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar

provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por negar provimento. Votaram pelas conclusões do voto do relator, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Jandir José Dalle Lucca.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013, 2014 ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONTEXTO DE OPERAÇÃO PARA OCULTAR OPERAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. EFEMERIDADE DO TRÂNSITO DE RECURSOS. INCORPORAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO ÁGIO AMORTIZADO. O uso de empresa de passagem capitalizada por investidores estrangeiros para aquisição de investimento com ágio, no Brasil, por si só, a amortização desse ágio. Demonstrado, contudo, que todas as negociações foram realizadas e que a transferência dos recursos das empresas no exterior poderia ter se dado diretamente à investida, tendo somente transitado efemeramente pelas contas da “empresa veículo” - e sem qualquer demonstração de qualquer restrição regulatória ou necessidade de sua interposição - de modo a viabilizar uma artificial confusão patrimonial entre investida e a aparente investidora, o aproveitamento tributário do ágio não é válido, mormente quando a utilização da “empresa veículo” e a formação do ágio se deram em típica operação com o intuito de ocultar o ganho de capital do alienante na participação societária adquirida.

Cientificado do acórdão em e 17/05/2024 (e-fls. 7776), o sujeito passivo opôs em 23/05/2024, tempestivamente, os Embargos de Declaração ora examinados.

[...]

Em sua petição a Embargante aponta haver vícios no acórdão embargado, os quais são examinadas nos tópicos a seguir.

[...]

b) ERRO E OMISSÃO EM RELAÇÃO aos PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

No âmbito do presente tópico, a Embargante aponta vícios no acórdão embargado, alegando, em síntese, o que segue:

Embargos (destaques originais)

ERRO E OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

2.40. De fato, após ter sido cientificada do ACÓRDÃO EMBARGADO, para sua absoluta surpresa, a EMBARGANTE observou que nele não constou a determinação da 1ª Turma da CSRF para que os autos retornassem à turma de origem do CARF para análise dos PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS.

2.41. É importante frisar que não há nenhuma dúvida de que os PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS constaram do Recurso Voluntário, o que é facilmente verificável pela análise de suas Seções 4. e 5.: (i) “INEXISTÊNCIA DE NORMA À ÉPOCA DOS FATOS QUE DETERMINASSE A ADIÇÃO DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO AO LUCRO LÍQUIDO PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL”; e (ii) “DESCABIMENTO DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO”, respectivamente.

2.42. Ainda para se afastar quaisquer eventuais dúvidas que eventualmente possam pairar sobre essa questão, transcreve-se abaixo os pedidos do Recurso Voluntário da EMBARGANTE:

2.43. Quanto ao voto vencedor da DECISÃO 2ª INSTÂNCIA, como já mencionado, nele não há nenhuma menção aos PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. De fato, como o voto determinava o cancelamento integral dos AUTOS, não havia a necessidade de se manifestar sobre os demais pedidos do Recurso Voluntário que, caso providos, cancelariam apenas parte da autuação.

2.44. Não obstante, com o provimento do Recurso Especial da PGFN, os PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS tornam-se novamente relevantes, e devem ser apreciados e julgados pela segunda instância administrativa.

2.45. Embora essa questão tenha sido mencionada pelo Conselheiro Relator durante o julgamento de 03.04.2024, a determinação de retorno dos autos à turma de origem do CARF por erro não restou refletida no ACÓRDÃO EMBARGADO quando de sua formalização.

2.46. Assim, **por restar demonstrado o erro e omissão do ACÓRDÃO EMBARGADO, devem os presentes EMBARGOS ser acolhidos e providos para que os autos retornem à turma de origem do CARF para análise dos PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS.**

Assiste razão à Embargante.

Deveras, a dedutibilidade da amortização do ágio da base de cálculo da CSLL e da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício foram peticionadas no Recurso Voluntário, não tendo a Turma Ordinária que julgou o recurso enfrentado tais questões subsidiárias ante o provimento do pedido principal. Confira-se (sublinhou-se):

Trata o presente processo de Autos de infração de IRPJ e de CSLL (e-fls. 02/15 e e-fls. 16/26), anos-calendário 2013 e 2014, nos montantes de R\$ 321.726.329,54 e de R\$ 115.838.758,63, respectivamente, acompanhados de multa proporcional de 75% e juros de mora, além de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

(...)

Cientificado em 14/05/2019 (e-fl. 7471), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/06/2019 (e-fls. 7473) em que retoma os fundamentos da manifestação de inconformidade, e aduz:

(...)

- À época dos fatos discutidos no presente processo, diferentemente do que ocorria em relação ao IRPJ, não havia norma que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSLL. Apenas a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14 é que passou a existir dispositivo estendendo a aplicação dos dispositivos referentes a ágio constantes do Decreto- Lei n.º 1.598/77 à CSL; porém, por ser norma posterior aos fatos objeto dos AUTOS, os efeitos dela decorrentes devem ser totalmente ignorados para fins do presente Recurso Voluntário.

- os juros de mora supostamente incidentes sobre a multa de ofício devem ser cancelados. Isso porque, não há fundamento legal para exigência de juros de mora - seja apurada com base na taxa SELIC, seja apurada por meio da utilização do percentual de 1% ao mês -sobre multa de ofício.

(...)

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator

(...)

Em conclusão, a partir da análise da redação anterior e da redação atual do artigo 20, §3º, do Decreto-lei n. 1.598/77, bem como da leitura dos documentos comprobatórios da rentabilidade futura trazidos pela Recorrente, entendo que houve comprovação do fundamento econômico do ágio.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

E em sede de contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi requerido que no caso de provimento ao recurso em questão fosse determinado o “*retorno dos autos à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para que se manifeste acerca dos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário*”. Confira-se:

Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (sublinhou-se)

4. DO PEDIDO

4.1. Pelo exposto, pede e espera a RECORRIDA que o RECURSO ESPECIAL da PGFN seja julgado integralmente improcedente, devendo ser mantido em sua integralidade o ACÓRDÃO RECORRIDO, sendo determinado o cancelamento dos AUTOS.

4.2. Caso, por absurdo, seja dado provimento ao Recurso Especial da PGFN, o que se admite apenas para argumentar, a RECORRIDA requer seja determinado o retorno dos autos à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para que se manifeste acerca dos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário.

Os Embargos devem ser admitidos, portanto, quanto a este ponto, para que a 1ª Turma da CSRF examine a necessidade de retorno dos autos à Turma Ordinária que julgou o Recurso Voluntário para apreciação dos PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS vertidos naquele recurso.

Conclusão.

Demonstrada a manifesta improcedência das alegações de lapso manifesto, **REJEITO**, de forma definitiva, os Embargos opostos pelo sujeito passivo no âmbito de tais alegações, nos termos do art. 117, § 1º, do RICARF/2023.

Por outro giro, **ADMITO** os Embargos para que a 1ª Turma da CSRF examine a necessidade de **retorno dos autos à Turma Ordinária que julgou o Recurso Voluntário para apreciação dos PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS** vertidos naquele recurso.

Admitidos parcialmente os embargos, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para relato e futura para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Brasil de Oliveira Pinto**, Relator

1 FUNDAMENTOS

Os embargos de declaração são tempestivos e a omissão apontada e admitida em sede de despacho de admissibilidade é evidente: de fato, em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte havia realizado pedidos subsidiários acerca da suposta inexistência de lei que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSLL, assim como da impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em casos desse jaez, este Colegiado vem determinando o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame das razões de Recurso Voluntário acerca dos pedidos subsidiários.

No caso concreto, contudo, um dos pontos em questão – “incidência de juros de mora sobre a multa de ofício” - refere-se a matéria sumulada, conforme enunciado nº 108 reproduzido a seguir:

Súmula CARF nº 108 (Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018): *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

E, a esse respeito, o § 5º do art. 111 do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), dispensa o retorno dos autos à turma ordinária para sua aplicação. Confira-se:

Art. 111. [...]

§ 5º Fica dispensado o retorno do processo para julgamento em 2ª instância, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e versar exclusivamente sobre aplicação de direito.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Contudo, relativamente ao pedido subsidiário acerca da suposta inexistência de lei que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSLL, impõe-se o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para que se pronuncie sobre o tema.

Considerando-se que o resultado do julgamento embargado havia dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, impõe-se determinar efeitos infringentes aos embargos para retificar o resultado do julgamento, dando-se provimento parcial ao Recurso Especial da PGFN, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*.

2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e admitida, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, passando o dispositivo do acórdão embargado a ser assim redigido: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado a quo para exame do pedido subsidiário em Recurso Voluntário acerca da suposta inexistência de lei que determinasse a adição do ágio amortizado à base de cálculo da CSLL, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por negar provimento. Votaram pelas conclusões do voto do relator, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Jandir José Dalle Lucca.”*.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto